



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA DA COMARCA DE
ESPERANTINA**

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0800789-08.2018.8.18.0050
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Improbidade Administrativa]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RÉU: VILMA CARVALHO AMORIM, MUNICIPIO DE ESPERANTINA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através de seu representante, contra o Município de Esperantina e contra a Prefeita do Município de Esperantina, Sra. Vilma Carvalho Amorim.

Segundo a inicial, inúmeros servidores públicos municipais estão sem receber seus vencimentos e/ou recebendo de forma atrasada e tal fato vem ocorrendo de forma reiterada.

Destaca ainda que, desde outubro de 2017, o Ministério Público tenta resolver extrajudicialmente o problema, não tendo êxito na tentativa. Informa, detalhadamente, todo procedimento realizado, inclusive com pedidos de esclarecimentos à prefeita e expedição de ofícios.

Pontua o Ministério Público que os atrasos no pagamento dos salários vêm sendo freqüente, conforme tabela acostada na inicial, e que a Lei Orgânica do Município de Esperantina disciplina o prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido como limite para pagamento dos salários dos servidores (recente alteração no art. 84, §3º).

Por fim, menciona inúmeros repasses recebidos pelo Município de Esperantina que refutaria qualquer alegação, por parte do Município e da gestora, de insuficiência de recursos financeiros.

Assim, o Ministério Público requer medida liminar para determinação que o Município pague, no prazo de 48 horas o vencimento do mês de agosto e setembro/2018, bem como, a partir dos próximos meses, efetue o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, inclusive com arbitramento de multa à gestora; condenação da gestora nas penalidades da lei de improbidade administrativa.

Com a inicial, vieram documentos.

Relatado no que basta, DECIDO.



I - Do Pedido de Liminar – Regularização do Atraso de Salários

Inicialmente, registro que a este Juízo foi submetida demanda semelhante em que se reclamava a regularização de salários atrasados. Na oportunidade, este Juízo se posicionou pela possibilidade de controle de ilegalidade dos atos do poder público, mas que deveria ser por meio de rito que aceitasse dilação probatória. Por conta disso, a posição deste Juízo foi pelo indeferimento da inicial do mandado de segurança que tem nº 0800496-72.2017.8.18.0050.

Agora, por meio de nova ação, em novo rito, por meio de outro legitimado, inclusive com apresentação de novas provas, passo a apreciar a legalidade/ilegalidade da conduta da então gestora municipal de Esperantina.

O Ministério Público, apresentando farta documentação, pleiteia a concessão de liminar para fins de regularização dos salários dos servidores/empregados municipais.

A partir de exame perfunctório dos argumentos expendidos na inicial, bem como da documentação instrutória, vislumbro a relevância e juridicidade da fundamentação levantada na peça inicial.

Como é cediço, é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos aí os servidores públicos, receber mensalmente salário como contraprestação aos serviços prestados. Isso porque a Constituição Federal é cogente ao determinar em seu art. 7º, IV, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado, fixado em lei, e suficiente para atender às necessidades vitais e básicas do trabalhador e de sua família. Veja-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Da mesma forma, preocupou-se o legislador em proteger a percepção dos salários, inclusive caracterizando como crime sua retenção dolosa, haja vista sua natureza alimentar (art. 7º, X, CF/88). Confira-se:

“Art. 7º Omissis

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.”

Cabe registrar, portanto, que é defeso ao administrador reter os vencimentos ou subsídios dos seus servidores ou de seus agentes políticos, haja vista representam contraprestação em razão dos serviços prestados ao ente público. Ademais, a falta de pagamento do salário dos servidores públicos acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública, face à ausência de retribuição pecuniária.



Assim, é indubitável que o ato do Administrador Público em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “pari passu” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Portanto, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo/emprego para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Administrador/Gestor Público, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

É de se ressaltar que o Administrador Público deve seguir os princípios administrativos determinados na Constituição Federal, em seu art. 37, entre os quais desponta o da legalidade.

Deixa transparecer este princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores como contrapartida à prestação laboral que prestaram à Administração Pública, constituindo-se, além de determinação constitucional, direito subjetivo dos servidores.

Especificamente no caso do Município de Esperantina, registro recente alteração da Lei Orgânica, especificamente no seu art. 84, §3º, com entrada em vigor em 15/08/2018, conforme documentação acostada, que informa que “o pagamento dos servidores públicos municipais será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”.

Nesse passo, resalto que não é inconstitucional a fixação de data para efetivação do pagamento dos vencimentos dos servidores, uma vez que não constitui aumento de despesa/remuneração, tendo sido inclusive objeto de precedente do Supremo Tribunal Federal, que ora se transcreve:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ARTIGO 69, "CAPUT" E §§, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4. FIXAÇÃO DE DATA PARA O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. **3. A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do artigo 57, da Lei Complementar n. 4, de 15 de**



outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso. (STF - ADI 559 / MT - MATO GROSSO; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 15/02/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00003)

Assim, o Gestor/Administrador Público, estando submetido ao princípio da legalidade, conforme destacado, deve cumprir ao determinado na Lei Orgânica do Município, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e/ou atos de improbidade.

Apesar disso, pelos documentos apresentados pelo Ministério Público, a Prefeita Municipal não vem cumprindo com a legislação municipal. Destaco trechos de termos de declarações de servidores que confirmam o atraso no pagamento:

“que é professora do município de Esperantina, desde 2001, [...] que, em regra, recebe sua remuneração no dia 11 de cada mês; todavia até a presente data ainda não recebeu sua remuneração; que o atraso no pagamento dos servidores tem sido de forma reiterada (Termo de Declaração prestado 17/09/2018 por Maria Antonia Furtuoso Lima e Sousa)”

“que é servidor do município de Esperantina, ocupando o cargo efetivo de motorista desde abril de 2018 [...] que até a presente data ainda não recebeu a sua remuneração referente aos meses de agosto e setembro [...] (Termo de Declaração prestado no dia 04/10/2018 por Davi Oliveira Sousa)”

“que é servidora do município de Esperantina, ocupando o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais desde 2004 [...] que até a presente data ainda não recebeu a sua remuneração referente aos meses de agosto [...] (Termo de Declaração prestado no dia 05/10/2018 por Keila Maria Silva Sampaio Almeida)”

Avançando na análise da documentação apresentada com a inicial, observo que a própria prefeita/gestora do município confirma os reiterados atrasos salariais, seja através da resposta ao ofício que informa a data dos pagamentos dos salários, seja pelo termo de declaração colhido, que ora transcreve:

“que por vezes ocorrem os atrasos no pagamento da folha; que como forma de regularizar os atrasos no pagamento da folha, o Município de Esperantina está tomando algumas providências, dentre elas o incremento das receitas [...] (Declaração prestada no dia 13/09/2018 por Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal de Esperantina)”

No que se refere à alegação de dificuldade financeira do município de Esperantina, tenho que não é causa determinante para se afastar a responsabilidade da Gestora, especialmente quando se tem notícia que os atrasos salariais persistem desde meados de 2017 (inclusive com protocolo de mandado de segurança que visava regularizar o pagamento de salário – processo nº 0800496-72.2017.8.18.0050).

Sendo assim, a Administradora teve tempo suficiente e razoável para adequar a folha de pagamento de salários do Município de Esperantina à nova realidade de crise dos municípios, que é de conhecimento amplo. Porém, passado mais



de ano, os atrasos salariais persistem, ocasião em que se legitima o controle das ilegalidades feitas pelo Judiciário.

Em face disso, haja vista que restou incontroverso nos autos que os salários dos servidores do Município de Esperantina não vêm sendo pagos regularmente (no dia especificado em Lei Orgânica) – probabilidade do direito, e verificando o perigo de dano – graves conseqüências patrimoniais e morais pelos atrasos reiterados nos salários dos servidores, deixando de satisfazer suas necessidades vitais básicas – presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC/15 para a concessão da medida liminar.

I.1- Da Possibilidade de Aplicação de Multa Pessoal ao Gestor

Sobre o tema, ensinam os insígnies doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, verbis:

“A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim, é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observar mediante a imposição do fazer ou não fazer.” (in, [Código de Processo Civil Comentado](#) artigo por artigo, 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 428)

Destaco ainda entendimentos de Tribunais Pátrios sobre o tema, firmando a possibilidade de multa cominatória ao prefeito com o fito de promover o cumprimento de uma obrigação de fazer e não fazer:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 472750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. ATRASO DA MUNICIPALIDADE NO PAGAMENTO DE MÉDICOS SERVIDORES. PLEITO LIMINAR DE PONTUALIDADE DO SALÁRIO. MEDIDA PRELUDIAL DEFERIDA. (...) FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA PESSOA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR A QUO. **I -Malgrado a pretensão inicial concerna ao dever da municipalidade pagar pontualmente os médicos, tal matéria não atine, unicamente, aos interesses individuais desses profissionais. Afinal, o atraso em seus salários compromete suas assiduidades e adesões às funções exercidas, situação esta que prejudicaria a**



coletividade em seu adequado acesso à saúde. E, considerando a vocação constitucional do Ministério Público para a defesa das prerrogativas fundamentais dos cidadãos, possui o mesmo legitimidade ativa para propor a respectiva ação civil pública que busca a proteção desse direito. II - A multa diária pode ser fixada não só ao ente municipal, mas também ao prefeito, já que este é responsável pela efetivação das decisões judiciais. III - Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 26141-74.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2072 de 20/07/2016) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. LIMINAR DEFERIDA NO JUÍZO SINGELO IMPONDO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DIRECIONADA AO MUNICÍPIO E AO PREFEITO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se o Agravo de Instrumento de recurso secundum eventum litis, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. No caso em comento, a multa diária pode ser fixada não só ao ente municipal, mas também ao prefeito, já que este é responsável pela efetivação das decisões judiciais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ – GO - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS; Gabinete do Desembargador Norival Santomé; 6ª Câmara Cível; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58822-97.2016.8.09.0000 (201690588225); COMARCA MINAÇU; AGRAVANTE MUNICÍPIO DE MINAÇU; AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO; RELATOR Desembargador NORIVAL SANTOMÉ)

Sendo assim, sendo a gestora/requerida a responsável pela efetivação das decisões judiciais, imponho multa pessoal para fins de cumprimento da obrigação de fazer imposta nesta decisão.

Ante o exposto:

A) Defiro parcialmente o pedido liminar, para que a Administradora/Gestora do Município de Esperantina (também requerida, Sra. Vilma Carvalho Amorim) pague/regularize, **dentro de setenta e duas horas**, o vencimento dos meses de agosto e setembro de 2018 de seus servidores/empregados, bem como que, a partir do próximo mês, efetue o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Advirto à chefe do Poder Executivo Municipal que o não cumprimento da presente ordem poderá caracterizar o crime previsto no art. 1º, XIV, do Dec. Lei nº 201/67, com pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, além das consequentes repercussões cíveis, administrativas e eleitorais.

Fixo, para obrigação de fazer (regularização do pagamento dos salários dos servidores/empregados), multa diária e pessoal aos requeridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, e a cada mês.

Os requeridos (Município e Prefeita Municipal) deverão comprovar que cumpriu a presente ordem no prazo de 10 dias.



A secretaria do juízo deverá certificar se os requeridos apresentaram comprovante de cumprimento no prazo estipulado. Apresentado documentos sobre o cumprimento, deverá fazer imediata conclusão do processo para análise deste juízo.

B) No que tange à ação de improbidade, notifique-se a Requerida (Sra. Vilma Carvalho Amorim) para, caso queira, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disciplina o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Notifique-se ainda, o município de Esperantina para, no mesmo prazo, caso queira, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

ESPERANTINA-PI, 24 de outubro de 2018.

Ermano Chaves Portela Martins
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina

